

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 139/XIV/2.ª

ASSUNTO: Apoiar os enfermeiros do Algarve

Entrada na AR: 30 de setembro de 2020

N.º de assinaturas: 4 857

1.º peticionário: Direção Regional de Faro do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses

Introdução

A presente Petição é subscrita por 4857 cidadãos e foi apresentada pela Direção Regional de Faro do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses. Deu entrada na Assembleia da República no dia 30 de setembro de 2020 e baixou a 14 de outubro à Comissão de Saúde.

I A petição

1. Os Peticionários alertam que o Centro Hospitalar Universitário do Algarve (CHUA) e a Administração Regional de Saúde (ARS) do Algarve não aplicaram, integralmente, aos enfermeiros que trabalham no Algarve a Lei do Orçamento do Estado de 2018, que previa o regime das progressões salariais na Administração Pública, com efeitos a 1 de janeiro desse ano.
2. Os Peticionários dão nota que o CHUA e a ARS do Algarve se comprometeram com o Sindicato a cumprir o regime do descongelamento, juntando atas de reuniões onde tal compromisso terá sido assumido.
3. Aludem que o não cumprimento e descongelamento da progressão na carreira aos enfermeiros, por parte daquelas entidades, lhes tem causado prejuízos em termos salariais e criado discriminação entre trabalhadores.
4. Nesta sequência, solicitam à AR que, no âmbito das suas competências, recomende às Administrações do CHUA e da ARS do Algarve que concretizem os compromissos assumidos com os enfermeiros.

II Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada por várias vezes e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não se encontra pendente nenhuma petição sobre o objeto em causa.
3. A Petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, que são, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício

do Direito de Petição, a ilegalidade da pretensão, visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, visar a reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados, salvo se invocados novos elementos, ter sido apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém ou carecer de qualquer fundamento.

4. Assim, entendemos que a Petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a Petição tem 4857 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão (*o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP exige-a quando a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*), deverá ser apreciada em Plenário (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP estabelece que tal ocorre quando é subscrita por mais de 4000 cidadãos*), e objeto de publicação no *Diário da Assembleia da República* (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP diz que são publicadas as petições subscritas por um mínimo de 1000 cidadãos*).
2. Ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, uma vez admitida a Petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator, procedimento que é obrigatório se subscrita por mais de 100 cidadãos, como é o caso. O Relator elaborará o Relatório Final a discutir e votar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e à primeira peticionária.
3. Considerando a matéria objeto de apreciação, poderá ser consultada a Ministra da Saúde para que se pronuncie sobre a Petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.
5. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente Petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a Petição seja solicitada informação à Ministra da Saúde.
3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a Petição, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o Relatório Final a submeter a votação na Comissão.

Palácio de S. Bento, 10 de novembro de 2020

A assessora da Comissão,



(Inês Mota)